

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 28

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — O imposto de 30\$000, de que falla o art. 1.º da lei n. 13 de 27 de Fevereiro de 1847, fica elevado a 60\$000 e sua arrecadação fica pertencendo ás camaras municipais.

Art. 2.º — Os conhecimentos de que falla o art. 3.º serão passados pelos procuradores das camaras municipais.

Art. 3.º — Ficam em vigor todas as outras disposições da referida lei.

Art. 4.º — Toda a renda proveniente deste imposto será applicada ás obras das egrejas matrizes dos respectivos municipios.

Este imposto será cobrado sem prejuizo de qualquer outro existente nas posturas municipais.

Art. 5.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a 60\$000 o imposto de 30\$000, de que falla o artigo primeiro da lei numero treze de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, como ácima se declará.

Para vossa excellencia vêr,

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 29

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Queluz, decretou a resolução seguinte :

REGULAMENTO AO ARTIGO DE POSTURAS DE QUELUZ

Regulamento para a boa execução da lei provincial numero setenta de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis, que creou na parochia de Queluz a imposição de quarenta réis por cada uma arroba de café colhido na referida parochia.

Art. 1.º — O respectivo collecter de rendas provinciaes, para a arrecadação annual do imposto de quarenta réis sobre cada uma arroba de café que fôr colhido na parochia de Queluz, fica autorisado :

§ 1.º — A entender-se com as pessoas que colherem café, verificando o numero de arrobas que apurarem, quer vendendo na terra, quer remettendo para os mercados exportadores.

§ 2.º — A pedir informação aos visinhos dos productores ou aos negociantes, ou aos agentes das barreiras por onde forem exportados os cafés colhidos na referida

